



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2016
(Do Sr. Rômulo Gouveia)

**Acrescenta dispositivo na
Lei nº. 8.069, de 13 de julho de
1990, que dispõe sobre o
Estatuto da Criança e do
Adolescente.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, prevendo que os estabelecimentos públicos e privados que disponibilizarem ao público fraldário ou banheiro familiar deverão garantir espaço, próprio ou compartilhado, no qual homens poderão assistir seus filhos.

Art. 2º A Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 22-A:

“Art. 22-A. Os estabelecimentos públicos e privados que disponibilizarem ao público fraldário ou banheiro familiar deverão garantir espaço, próprio ou compartilhado, no qual homens poderão assistir seus filhos.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



A presente proposição acrescenta dispositivo à Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelecendo que os estabelecimentos públicos e privados que disponibilizarem ao público fraldário ou banheiro familiar deverão garantir espaço, próprio ou compartilhado, no qual homens poderão assistir seus filhos.

Assistindo a luta diária das mulheres pela igualdade, tanto na sociedade em geral como nesta Casa, em que as nobres colegas Deputadas executam a árdua tarefa de buscar o empoderamento feminino, é inadmissível a discriminação em relação a tarefas entre homens e mulheres.

Tratando-se dos cuidados com os filhos, então, impossível tolerar preconceito.

Entretanto, contrária a essa visão, foi a atitude ocorrida na cidade do Rio de Janeiro, dispensada por funcionária ao pai que passeava com a família no Barra Shopping. Ao acompanhar a esposa e filhos gêmeos ao fraldário do estabelecimento anteriormente citado, o pai foi convidado a se retirar do recinto.

Ao contrário do ocorrido, faz-se necessário que seja facilitado ao pai participar cada vez com mais intensidade do cuidado com os filhos, buscando mecanismos de incentivo.

No caso citado, os bebês ainda contavam com a genitora. Entretanto, diante da infeliz atitude da funcionária, em casos de ausência da mãe, em que a guarda está com o pai, a dúvida que fica é de como deveria, então, o último proceder, já que não há espaço para este no fraldário.

Não podemos consentir com retrocessos. O fraldário é local reservado, destinado ao cuidado de bebês, seja para amamentação, troca de fraldas, roupas, higienização, alimentação ou qualquer outra necessidade.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Portanto, deve ser usado por aqueles que têm esse objetivo, enquanto que, quem se sentir incomodado com a presença de determinada pessoa, tem a liberdade de retirar-se.

Ademais, a mãe que usa o espaço para amamentar seu bebê, precisa perceber que o aleitamento materno não é motivo de constrangimento, mas ato natural, saudável, carinhoso com o bebê e motivo de orgulho.

Trata-se, portanto, de medida com extrema relevância e grande alcance social, motivo pelo qual contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para o reexame da matéria e, ao final, para aprovação dessa importante inovação em nossa legislação.

Sala das Sessões, em de de 2016

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB